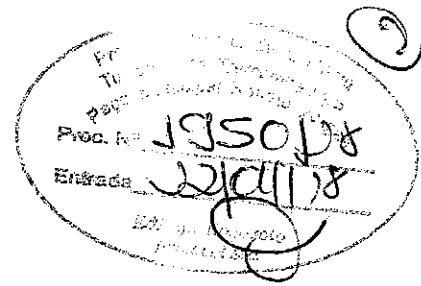


sinasc

sinalização
CONSTRUÇÃO



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Edital de Pregão Presencial nº. 027/2018

Processo licitatório nº. 180/2018

SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial, Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10.1 do edital e artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no item 10.1 do edital e § 2º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 17 de abril de 2018.

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, **tempestiva**.

RP

II – DO EDITAL DO IMPUGNADO

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial para “*EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DESTINADOS AOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA*”, com sessão designada para dia 17 de abril de 2018.

No entanto, o presente edital possui vícios que devem ser sanados antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo.

IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

O presente edital é destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento e instalação de tachões e serviço de pintura de demarcação viária horizontal, sendo silente em relação à exigência de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como, registro da empresa e do profissional responsável na entidade profissional competente**, exigências essas expressamente previstas no artigo 30, inciso I¹ e no §1º. Incisos I e II² do mesmo artigo, ambos da lei

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

8.666/1993, assim como acerca da obrigatoriedade da **apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando experiência em serviços semelhantes ao ora licitado.**

Importa esclarecer que **qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia**, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA³ ou no CAU⁴ conforme lei nº 5194/66 e, diante disto, torna-se obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, em respeito ao artigo 15⁵ da referida lei, de maneira que contratos desta natureza que forem realizados por empresas ou profissionais não habilitados, **são considerados nulos de pleno direito**, não podendo surtir qualquer efeito.

Dando subsídio aos referidos artigos, a lei 5194/1966 determina que o contrato realizado em qualquer ramo da engenharia ou arquitetura **SOMENTE** pode ser feito com pessoa (física ou jurídica) legalmente habilitada para a prática da atividade⁶.

No mesmo sentido, os artigos 55⁷ e 59⁸ da referida lei determinam, de forma expressa, que tanto o profissional quanto a pessoa jurídica, devem estar registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade, de maneira que o não cumprimento de tal exigência torna o contrato nulo.

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

² § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

⁴ Conselho de Arquitetura e Urbanismo

⁵ Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

⁶ Artigo 15º da Lei 5.194/1966.

⁷ Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

⁸ Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

5

Sendo assim, não se trata de requisito discricionário, mas sim obrigatório, para a execução dos serviços licitados, em razão de sua natureza, que tanto a empresa contratada quanto o responsável pela execução dos serviços estejam formalmente registrados no seu Órgão de Classe (CREA ou CAU), em atendimento à lei 5194/1966.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, o edital jamais poderia permitir a habilitação de uma empresa sem exigir qualquer tipo de comprovação de qualificação e corpo técnico, sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.

O edital trouxe no item 6.1.5, alínea a), apenas a previsão de exigência referente à qualificação técnica por meio de atestado, sem definir as demais exigências cabíveis ao tipo de serviço ora licitado, de modo que resta clara a necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Este entendimento, inclusive, foi matéria de julgamento recente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão N.º 4239/16, de 06/09/2016:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Convite – Contratação de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho com explosivos – **Falta de exigência, no instrumento convocatório, de registro do profissional responsável pelos serviços perante o CREA – Ofensa ao art.30, I, da Lei n.º 8.666/93** – Convite efetuado a empresa não pertencente ao ramo da contratação – Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 – Procedência- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.(...) Relativamente à exigência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes à atividade de contratada, é importante ressaltar que para a execução dos serviços licitados não era suficiente a apresentação do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, com base no Regulamento n.º 105, conforme alegou o ex-gestor representado. **Consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, a atividade contratada efetivamente exige a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e o registro junto ao CREA, como afirmou esse órgão na peça inicial. (...)Por conseguinte, a constatação de que não se exigiu no procedimento licitatório o registro na entidade profissional competente, conforme determina a legislação aplicável à matéria, conduz à conclusão de que houve contratação em afronta ao artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93. (...)Ainda, convém mencionar que além da inscrição/registo no CREA, segundo a mencionada Decisão**

Normativa n.º 71/2001, do CONFEA, deveria ter sido exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART no CREA, referente à execução do serviço. Ainda, oportuno registrar que por medida de segurança o Município poderia ter exigido inclusive atestado de capacidade técnica em relação ao objeto, haja vista se tratar de serviço envolvendo o uso de explosivos, com evidente risco.(...)

Conforme exposto no referido julgado, a ausência de exigência de registro perante o Órgão de Classe competente, seja da empresa licitante, seja do profissional responsável, infringe diretamente o artigo 30, inciso I da lei 8.666/1993, restando clara a ilegalidade praticada no procedimento licitatório, podendo, inclusive, culminar em multa ao gestor responsável pela contratação, tendo em vista a **gravidade** dos atos praticados.

Este é o posicionamento já sumulado também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em decorrência disso, uma vez que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, há de se dizer que também existe a obrigatoriedade de que todo serviço executado por esses profissionais seja

HP

informado ao seu Órgão de Classe, através de ART (CREA)⁹ ou RRT (CAU)¹⁰. E, ao final, o profissional de posse da declaração de finalização do serviço emitida pelo cliente (atestado de capacidade técnica), registra junto ao seu Órgão que realizou o referido serviço e então, após a finalização, é emitida uma Certidão de Acervo Técnico – CAT –, documento que, para todos os efeitos legais, certifica que nos assentamentos do CREA ou CAU, o profissional referido executou o serviço descrito no atestado, deixando incontestado o documento apresentado.

Não cumprir tais requisitos expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver seu serviço realizado por empresa não capacitada e até mesmo por profissional que não exerça legalmente sua profissão, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.

Diante o exposto, certa é a necessidade de que o edital seja retificado a fim de determinar: 1) a indicação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes como requisito de qualificação técnico profissional; bem como, 2) o registro da empresa e 3) do profissional responsável como requisitos obrigatórios para a contratação do objeto do presente certame; 4) exigência de atestado de capacidade técnica com o seu devido registro no órgão de Classe, 5) acompanhado pela respectiva CAT, a fim de que seja resguardada a legalidade do certame e a segurança jurídica diante da qualidade dos serviços a serem contratados.

⁹ RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEV 1986 – CONFEA - Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

¹⁰ LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

V - DO FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM UTILIZAÇÃO COM TINTA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E DO FABRICANTE

V-1) - Necessidade de certificado de licença de funcionamento EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL para exercício de atividade sujeita a controle – lei nº. 10.357/2001

O presente edital prevê o registro de preços para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DESTINADOS AOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA”, de forma que o Termo de Referência estabelece que a tinta fornecida deverá atender o padrão DER 3.09, ou seja, tinta para demarcação viária a base de resina acrílica, a qual segue os critérios estabelecidos pela ABNT NBR 11862:2012.

Conforme é sabido, a tinta referenciada é a tinta fabricada à base de solvente acrílico. *Todos os solventes são compostos orgânicos 100% voláteis, que tem função de solubilizar as resinas¹¹, sendo eles necessários para conferir às tintas viscosidade adequada para a aplicação.*

Os solventes podem ser tanto verdadeiros¹², como auxiliares¹³, no entanto, independente de qual seja, todos estão sujeitos ao controle da Polícia Federal quando estão em sua forma pura (situação necessária para a fabricação da tinta), conforme lei federal nº. 10.357/2001.

¹¹http://www.academia.edu/13176711/Pol%C3%ADmero_Poli%C3%A9steres_Poliamidas_Melam%C3%ADnicas_Poliuretanos_Ep%C3%B3xi_Fen%C3%B3licas_Rea%C3%A7%C3%A3o_Poli%C3%A1cidos_Poli%C3%A1coois_Poli%C3%A1cidos_Poliamidas_Melamina_Formol_Poliisocianatos

¹² São os solventes que sozinhos são capazes de solubilizar o veículo;

Esta lei, em seu artigo 1º, determina que deve haver um controle e fiscalização da Polícia Federal¹⁴, sobre produtos químicos que, direta ou indiretamente, possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, situação que se encontram todos os solventes utilizados na fabricação da tinta acrílica, NBR 11862 ou DER 3.09.

Ressalta-se que todos os solventes estão listados no anexo I da portaria 1.274/2003¹⁵, emitida pela Polícia Federal em complemento ao Decreto 4262/2002 e à lei 10.357/2001.

Desta forma, quando utilizado quaisquer dos produtos descritos no edital para realização da sinalização viária horizontal, seja tinta acrílica à base de solvente ou o próprio solvente, a pessoa física ou jurídica responsável pelo manuseio deverá se cadastrar para requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, comprovando assim que a utilização de tais produtos é controlada e fiscalizada, nos termos do artigo 4º¹⁶ da lei 10.357/2001.

Assim, qualquer utilização ou manuseio dos produtos químicos relacionados por empresas que não possuem licença de funcionamento emitida pelo Departamento da Polícia Federal, podem configurar tráfico ilícito de entorpecentes, sendo de suma importância a comprovação de regularidade pela empresa licitante e pela fabricante do produto.

Desta forma, a licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal da licitante para utilização de solvente, bem como, da empresa

40

¹³ Não são capazes de, forma isolada, solubilizar os veículos, mas aumentam o poder da solubilização do solvente verdadeiro

¹⁴ Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

¹⁵ <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/anexos-da-portaria-1274-03/01-Anexo%20I%20-%20Listas.pdf/view>

¹⁶ Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

fabricante das tintas a serem fornecidas pelo(s) vencedor(es) deste certame, é documento obrigatório a ser exigido pelo ente licitante.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. região, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR. ANÁLISE E TRATAMENTO QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO PREVENTIVO DA ÁGUA DOS SISTEMAS E DO AR. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. LEI 10.357 /2001, ARTS. 3º E 4º . 1. Nos termos da referida lei, indispensável a obtenção (...) de licença do Departamento de Polícia Federal para a utilização de produtos químicos que se enquadram como insumos para a fabricação de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. Omisso nesse ponto, correta a sentença que concedeu a segurança, para anular o edital. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2004.34.00.044864-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.93 de 21/07/2008).

Entendimento diverso, sem dúvidas, dará margem à responsabilização do agente público, vez que não exigindo o referido documento, estará dando margem para que empresas sem autorização manipulem o referido material de forma ilegal, podendo inclusive, destinar o mesmo a realização de ato criminoso.

Assim, as empresas fornecedoras de tinta para demarcação viária para sinalização à base de resina acrílica devem garantir legalidade dos produtos adquiridos e ofertados à Administração, sendo de sua responsabilidade comprovar que os produtos adquiridos são **fabricados** por empresa idônea, que respeita a regulamentação e fiscalização correspondentes, assim como que detém toda a documentação exigida para o exercício de sua atividade.

Da mesma forma, é responsabilidade do órgão licitante garantir ainda, que a empresa vencedora também comprove tal exigência no momento da habilitação, tendo em vista que manuseará diretamente produtos

químicos (solvente) passíveis de controle, submetendo-se a tal fiscalização assim como as fabricantes de tinta.

A licença é de suma importância que a sua falta em licitação é motivo para desclassificação de empresa no certame licitatório, conforme se pode verificar do julgado abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DESTITUÍDA DE VALIDADE. ART. 4º DA LEI 10.357 /01.

(...)

4. O descumprimento editalício apontado para a empresa tida como vencedora do feito não se subsume em mera irregularidade formal, passível de ser sanada sem prejuízos, ou de questão restrita ao crivo do poder discricionário da autoridade administrativa. **5. Ausência da apresentação de licença para a utilização de produtos químicos controlados, cuja emissão, nos termos do art. 4º da Lei 10.357 /01, é de competência exclusiva do Departamento de Polícia Federal, não sendo possível a aceitação de declaração semelhante expedida por órgão incompetente para tal** (...) 7. Sentença recorrida integralmente mantida. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7562 SP 2004.61.19.007562-0 (TRF-3) Data de publicação: 04/11/2010)

Ademais, a comprovação de tal certificado pela empresa licitante deve ser requisito a ser comprovado no momento da habilitação, tendo em vista que trata-se de exigibilidade prevista em lei especial, necessária para a execução dos serviços, conforme estabelece o art. 30, inciso IV da lei 8666/93¹⁷.

Sendo assim, cabe ao presente edital, como forma de garantir que seja realizada a aquisição de produtos legalizados, fabricados por empresas legalmente constituídas e dentro dos critérios de segurança estabelecidos para desenvolvimento destas atividades, exigir das empresas licitantes a comprovação de que as mesmas possuem licença de funcionamento em seu nome em razão da utilização direta de solvente, bem como, licença de funcionamento em nome do fabricante das tintas que são objeto do presente edital,

¹⁷ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

emitidas pelo Departamento da Polícia Federal, como forma de garantir legalidade da na prestação dos serviços licitados e coibir a utilização de produtos de forma ilegal.

Como sabe-se, a legalidade é princípio inerente ao processo licitatório, nos termos do art. 3º. da lei 8.666/1993¹⁸, de maneira que não pode ser relativizada, sob o risco de nulidade do certame.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹, *“Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.”*

Ou seja, não basta que a licitação seja legal apenas no que diz respeito às leis que regem seu procedimento, mas sim, sob ponto de vista de todas as leis e normas constitucionais que integram o ordenamento jurídico, para que garanta a segurança jurídica necessária à contratação.

Diante todo o exposto, deve o edital suprir a omissão apontada, trazendo previsão expressa que a empresa licitante deve apresentar, no momento da habilitação, a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, nos termos da lei 10.357/2001, tanto em seu nome quanto em nome da empresa fabricante das tintas a serem fornecidas, garantindo assim a legalidade no fornecimento e utilização dos produtos que compõe o objeto ora licitado.

V-2) – Da necessidade de apresentação de Licença Ambiental em nome do Fabricante.

Outro documento que se torna primordial para cumprir a determinação legal, é a comprovação de regularidade do Fabricante das tintas, respeitando o princípio da legalidade das atividades exercidas pelas empresas

¹⁸ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Licitação para contratos de publicidade – Economicidade. BLC nº. 6, junho de 1993, p. 209.

licitantes, trata-se da Licença Ambiental da Fabricante, documento obrigatório para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, nos termos da Resolução nº. 237/1997 do CONAMA, que estabelece ainda a obrigatoriedade de tal documento em seus artigos 2º e 3º.

A referida licença trata-se de documento obrigatório para exercício de atividades inerentes à fabricação de Tintas e manipulação de produtos químicos, tendo em vista o caráter poluidor dos mesmos.

A necessidade de comprovação de Licença Ambiental em nome do Fabricante garante a isonomia do certame, impedindo que as empresas licitantes apresentem valores abaixo dos praticados no mercado por adquirir seus produtos de fabricantes que não estão em dia com suas obrigações e sem autorização/regularidade necessárias para exercer suas atividades.

Há de se dizer ainda, que tal exigência em nenhum momento pode ser considerada uma afronta à livre concorrência, pois conforme o Ilustre Marçal Justen Filho já se manifestou:

“(...)Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de “condições de participação em sentido estrito”. (...)”

Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado.

(...)

O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”.

(...)

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato."

Nos termos do acórdão 247/2009-Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatório do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal firmou posicionamento no sentido de considerar cabível prever no instrumento convocatório de licitação, a comprovação pela licitante de atendimento às legislações especiais das quais se submeta, conforme a seguinte fundamentação:

"3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."

Esse também é o posicionamento adotado através do Acórdão 870/2010, do mesmo Tribunal, onde refere-se diretamente à Licença Ambiental:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE

OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.**(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, **em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado;** (TCU.ACÓRDÃO Nº 870/2010. Relator Augusto Nardes.) - grifei

Desta forma, certo é que deve ser exigência obrigatória para a adjudicação do certame, que a empresa declarada classificada em primeiro lugar no presente edital apresentem Licença Ambiental emitida em nome do Fabricante das tintas que serão fornecidas, em razão da necessidade de regulamentação de tais atividades, retificando-se o presente edital conforme acima exposto.

V-3) – Da necessidade de apresentação de Registro da Empresa Fabricante e do Profissional Responsável no Conselho Regional de Química – CRQ

Ainda em relação às exigências necessárias para verificação por parte da Administração da regularidade relacionada à fabricante, deve ser determinada ainda a comprovação de que a empresa fabricante possui

P

registro próprio e que possui um Responsável Químico I registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, em atendimento à lei nº. 2.800/56, Decreto 85.877/81, Decreto lei 5452/42, lei 6839/80 e Resoluções Normativas 23/69 e 122/90 do Conselho Federal de Química.

Nos termos do Decreto 85.877/81, fica definido em seu artigo 2º. como privativas do Químico a *“produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química”*, deixando clara a competência privativa de tais profissionais para a fabricação de tintas.

Além disso, as exigências supracitadas se fazem necessárias também tendo em vista que a fabricação de tinta, bem como seu transporte e estocagem, podem representar riscos ao meio ambiente e até mesmo à segurança do trabalho, sendo primordial que seu fornecimento seja realizado através de fabricante idônea e regularmente constituída, com profissional específico da área, cumprindo assim todos os requisitos legais para exercício de sua atividade e garantindo a qualidade no fornecimento de seus materiais.

Marçal Justen Filho se manifesta no sentido de que *“os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado”*.

Sendo assim, resta clara a necessidade de inclusão, no presente edital, de que a empresa classificada em primeiro lugar apresente Registro da Empresa Fabricante e do respectivo Profissional Responsável da mesma no Conselho Regional de Química – CRQ, juntamente com a comprovação

de vínculo deste com a fabricante, como requisito para garantir a qualidade e legalidade dos produtos fornecidos.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 27/2018
- b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Palhoça, 11 de abril de 2018.



SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

Lusania Peres da Silva

Representante legal

RG n. 3.519.185 SC

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/06/1987, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 062.896.999-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7.073.619-5, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINTINO BOCAIUVA, 73, APARTAMENTO 602, CABRAL, CURITIBA, PR, CEP 80035090, BRASIL.

HENRIQUE ROCHA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 074.329.429-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.623.173, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 492, APARTAMENTO 1201, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204357653, com sede Rua Juliano Lucchi, 134, Distrito Industrial, Palhoça, SC, CEP 88.133-540, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.150.434/0001-17, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na TRAVESSA ROSEIRA, 22, VILA MARAJÓ, GUARULHOS, , CEP 07.042-091 SP. Com capital destacado no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

OBJETO SOCIAL DA FILIAL

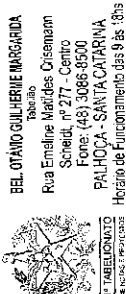
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade resolve fechar as filiais registradas nos endereços: 1) RODOVIA BR-116, 8987, KM 516, FRAGATA, PELOTAS, CEP 96.050-470 RS; 2) AVENIDA IBITINGA, 375, VILA BELA VISTA, ARARAQUARA, CEP 14.800-045 SP; 3) RUA SIMÃO PEREIRA, 363, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SÃO PAULO, GUARULHOS, CEP 07.223-140 SP.

Req: 81700001068888

AUTENTICAÇÃO

Página 1



Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé. Palhoça, SC, 06/04/2018.

Em test. da Verdade
JENIFFER LAURENTINE
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBF04554-7DD6. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

19

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA**

**CNPJ nº 07.150.434/0001-17
DA RATIFICAÇÃO E FORO**

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA / SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob o nome empresarial de SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede na Rua Juliano Lucchi, 134 – Distrito Industrial – Palhoça – Santa Catarina – CEP: 88133-540.

Paragrafo Primeiro: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependências. Mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Terceira: A sociedade tem as seguintes filiais:

- 1 – Rua: Jumeicy Rodrigues, 100, Centro, Pirai, CEP: 27175-000, Rio de Janeiro
- 2 – Travessa Roscira, 22, Vila Marajó, Guarulhos, CEP 07.042-091, São Paulo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Quarta: A sociedade tem por fins explorar os ramos de:

- a) ARTEFATOS DE CIMENTO – Implantação de artefatos de cimento em geral, tais como: lajotas sextavadas para caladas, paver's, guias, meio-fio, postes, mourões, tubos para águas pluviais, esgotos e drenos, fossas sépticas, palitos para cercas, blocos para vedação e estruturais, postos de concreto para

Req: 81700001068888

BELOTRIVIO CULIERE LINGARDIA
Téc. em
Rua Emílio Melloes Caraman
Sobrel. nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Herdário de Funcionamento das 9 às 18hs



1ª TABELA DE EMOLUMENTOS
DE NOTARIAS

AUTENTICAÇÃO

Certifico, que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC, 06/04/2018

Em test. da Verdade
JENIFFER LAURENTINE
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FBF04555-OJ2X. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

Página 2

(8)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA**

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

iluminação pública e particular, massa pronta e semi-pronta, e comercialização dos materiais acima;

- b) Sinalização viária;
- c) Construção, pavimentação, conservação de rodovias e vias urbanas em geral;
- d) Construções em geral;
- e) Elaboração de projetos em geral;
- f) Locação de: Veículos automotores, equipamentos de sinalização, equipamentos de construção civil em geral;
- g) Comercialização de materiais e serviços ligados aos ramos acima;

Cláusula Quinta: A duração da sociedade será por tempo indeterminado e teve seu início em 16/12/2004.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), divididos em 20.000.000 (Vinte milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
MARIANA PIRIH PERES DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
HENRIQUE ROCHA DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
Totais	20.000.000	20.000.000,00

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a sessão delas a alteração contratual pertinente (Arts. 997, 1056 e 1057 do Código Civil).

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do Código Civil).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO-LABORE

Cláusula Nona: A administração da empresa caberá MARIANA PIRIH PERES DA SILVA e a HENRIQUE ROCHA DA SILVA que isoladamente e com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Req: 81700001068888

Página 3

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC/06/04/2018

Em test. da Verdade

JENIFFER LAURENTINO
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBF04556-QR9J. Confira os dados do

ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40

Selo(s): R\$ 1,90

BEL OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Tribunado
Rua Emeline Matilias Crisostom
Scheidt, nº 277 - Centro
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Fone: (48) 3086-8600
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



TABELIONATO
NOTARIAL E PROTESTOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Cláusula Décima: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares específicas.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Décima Primeira: Ao termino do exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a empresa levantara a balanço econômico, financeiro e patrimonial devendo nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios reunirem-se para deliberarem sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (Arts. 1071, 1072 § 2º e 1078 do Código Civil).

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do (s) sócio (os) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço, especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima Terceira: O (s) administrador (s) declara (m), sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

Cláusula Décima Quarta: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, em observância da Lei nº 10406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Décima Quinta: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA.

Req: 81700001068888

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé. Palhoça, SC, 06/04/2018

Em test^o da Verdade

JENIFFER LAURENTINO
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBF04557-625P. Confira os dados do

ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -

Selo(s): R\$ 1,90

BEL OYANO GUILHERME MARGARIDA
Escritório
Rua Emeline Klaides Ciesmann
Schmidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Habilitado de Funcionamento das 9 às 18hs



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZACAO
E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

Cláusula Décima Sexta: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PALHOÇA / SC, 7 de novembro de 2017.


MARIANA PIRIH PERES DA SILVA
CPF: 062.896.999-62


HENRIQUE ROCHA DA SILVA
CPF: 074.329.429-78



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 SOB Nº: 20176727922
Protocolo: 17/672792-2. DE 13/11/2017

Empresa: 42 2 0435765 3
SINASC SINALIZACAO E
CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

Req: 81700001068888

BEL. OTÁVIO GUILHERME MARGANDA
Título No.
Rua Emeline Malhões Chiesmann
Sobrad. nº 277 - Centro
Fone: (48) 3066-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Hórculo de Funcionamento das 9 às 18hs



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução
autêntica do documento original. Do que dou fé.

Palhoça-SC, 06/04/2018

Em test. da Verdade

JENIFFER LAURENTINO
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBF04558-SIU5. Confira os dados do

ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -

Selo(s): R\$ 1,90

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09991515

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 da Lei nº 8.006/90)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mariana Pires da Silva




OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 59276

NOBRE
MARIANA PIRIH PERES DA SILVA

FILIAÇÃO
**PEDRO PERES DA SILVA
ANTONIA PIRIH DA SILVA**

NATURALIDADE
CURITIBA-PR

RG
70736195 - IIPR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
04/06/1987

CPF
082.896.999-62

VIA EXPEDIDO EM
01-20/03/2015

Juliano de S. Pires
PRESIDENTE

BR. OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Notário
Rua Emílio Malletes Crisstem
Sobrad. nº 277 - Centro
Fone: (41) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
Palhoça-SC, 06/04/2018
Em test. da Verdade
Jeniffer Laurentino
JENIFFER LAURENTINO
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FBF04613-CZ7V. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40
Selo(s): R\$ 1,90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - CEP: 89030-290

E-MAIL: tabelionato@margarida.no.br

PHONE/FAX: (49) 3086-8500

Horário de atendimento das 9hs às 18hs

SÉRGIO MANOEL SOTER
ESCREVENTE NOTARIAL

12

LIVRO: 0293-P FOLHA: 018 - PROTOCOLO: 36730 : DATA PROT: 13/03/2018

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13/03/2018), nesta cidade e Comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 07.150.434/0001-17, com sede à rua Juliano Lucchi, nº 134, Área Industrial, Palhoça/SC, neste ato representada por seus administradores **MARIANA PIRIH PERES DA SILVA**, brasileira, a qual declara sob as penas da lei ser solteira, advogada, nascida aos 04/06/1987, inscrita no CPF/MF sob n.º 062.896.999-62 e OAB/PR nº 59275, residente à rua Quintino Bocaiúva, 73 - apto. 602, Cabral, Curitiba/PR, ora de passagem por esta cidade, e **HENRIQUE ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 12/10/1989, inscrito no CPF/MF sob nº 074.329.429-78 e C.I. nº 5.623.173 SESP/SC, residente à rua Alves de Brito, 492 - apto. 1201, Centro, Florianópolis/SC, ora de passagem por esta cidade, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **LUSANIA PERES DA SILVA**, brasileira, solteira, engenheira civil, nascida aos 14/06/1976, inscrita no CPF/MF sob nº 014.935.249-25 e C.I. nº 3.519.185 SSP/SC, residente à avenida Vereador Nagib Jabor, nº 452, apto. 502, Capoeiras, Florianópolis/SC, conferindo-lhe poderes para representá-la junto ao foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula "ad-judicia"; podendo mais, transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, discordar, receber e dar quitação, receber citações e intimações, poderes ainda como representante legal da empresa, onde com esta apresentar, tratar de todos os assuntos que digam respeito; podendo para tal, requerer o que convier, assinar tudo que preciso, apresentar provas, prestar declarações, entranhar e desentranhar documentos, pagar e receber quaisquer quantias devidas ou atribuídas à outorgante, passar recibos, dar quitação, representá-la em concorrências públicas ou particulares, assinar contratos que julgar conveniente, representá-la perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Entidade de economia mista e Paraestatais, inclusive no D.N.I.T., no território Nacional, aí, apresentar propostas para concorrências públicas, tomadas de preços, cartas convites pregões presenciais, licitações que ocorrerem neste órgão, requerer e acompanhar processos, apresentar provas, preencher formulários, prestar informações, assinar termos e papéis, vistar documentos, requerer, impugnar, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, poderes para pronunciar-se em nome da outorgante, visando formular lances verbais e negociar preços, prestar caução, anexar e retirar documentos, assinar documentos de credenciamento e procuração de representantes para fins de participação em licitações, junto a órgãos públicos ou particulares, podendo delegar poderes para os credenciados formularem propostas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interposição de recurso; representá-la MM. Juntas Comerciais de qualquer Estado do território Nacional ou outra que julgar necessário, assinar Carteiras de Trabalhos e Guia de F.G.T.S, contratar e demitir funcionários, concordar com termos, cláusulas e condições, poderes para abrir, movimentar e encerrar contas correntes em quaisquer estabelecimentos bancários, aí, solicitar e retirar cartões magnéticos, cadastrar e alterar senhas, emitir e endossar cheques, autorizar e/ou retirar talões de cheques, solicitar extratos, saldo de conta, emitir títulos, emitir instruções sobre títulos, avalizar, endossar, aceitar títulos, conceder caução, penhor, alienação fiduciária, contrair empréstimos, financiamentos, outras operações de crédito, contratar convênios e serviços, outorgar procuração, autorizar débitos em conta, fazer depósitos recebendo quantias mediante recibos e retiradas mediante recibos, emissão, endosso e

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.

Palhoça-SC, 06/04/2018

Em test^o da Verdade

JENIFFER LAURENTIN

ESCREVENTE NOTARIAL

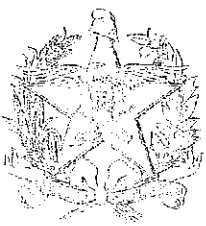
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBF04624-NO2S. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -

Selo(s): R\$ 1,90

SEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Palhoça, SC - CEP: 89030-290
Fone: (49) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA
 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
 TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISENANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - CEP 88130-290
 E-MAIL: tabelionato@margarida.net.br
 FONE/FAX: (48) 3086-8500
 Horário de atendimento das 9hs às 18hs

12

LIVRO: 0293-P FOLHA: 019 - PROTOCOLO: 36730 : DATA PROT: 13/03/2018

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA
 desconto de cheques, requisitando talões de cheques, solicitar saldos e demonstrações da conta da outorgante, que poderá requisitá-los, inclusive Banco do Brasil S/A., e Caixas Econômicas Federais. E tudo mais o que fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, e que tudo der por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer, no todo ou em parte se preciso for. **CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE:** foi efetuada em 13/03/2018, consulta junto à Central de Indisponibilidade de Bens, conforme determina o artigo 14 do Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, em nome da outorgante, e obtida a informação de que nada consta, gerando o Código Hash: c6f6. 436b. 68de. bbe1. 2292. 3a9b. 5d02. aadc. 27c1. 1022. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seus representantes legais (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação da procuradora e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seus representantes legais, sendo advertidos de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejarão suas responsabilidades civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. **MARIANA PIRIL PERES DA SILVA, HENRIQUE ROCHA DA SILVA** assinou o presente ato. Eu, Sérgio Manoel Sotero, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 52,20 - Selos: R\$ 1,90
 Total: R\$ 54,10

Em Test. Sérgio Manoel Sotero da verdade.
 Palhoça, 13 de março de 2018.



SÉRGIO MANOEL SOTERO
 Escrevente Notarial

SÉRGIO MANOEL SOTERO
 ESCRIVENTE NOTARIAL

MARGARIDA
 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
SÉRGIO MANOEL SOTERO
 ESCRIVENTE NOTARIAL
 Rua Emeline Matildes Crisenann Scheidt, 277
 88130-290 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
 FONE/FAX: (48) 3086-8500
 E-MAIL: sergio@margarida.net.br

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo Normal
FAK94657-77JJ
 Confira os dados do ato em:
 selo.tjsc.jus.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.
 Palhoça-SC, 06/04/2018
 Em test. Jeniffer Laurentine da Verdade
JENIFFER LAURENTINE
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FBF04625-WPEX. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
 Tabelião
 Rua Emeline Matildes Crisenann Scheidt, nº 277 - Centro
 Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
 Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS, EM SEUS ESTATOS, EM SEUS MUNICÍPIOS.

DIPLOMADO EM
07/02/2000

ATRIBUIÇÕES ANOTADAS NA CARTEIRA PROFISSIONAL
 DIPLOMADO PELO(A)
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ





VALOR DO DOCUMENTO DE DEPOSITO DE
 100,00 REAIS
 VALOR DE 100,00 REAIS DE 10/05/2000

ASSINATURA DO PROFISSIONAL


A PRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO É VALIDA EM TODO TERRETORIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AGRICULTURA E GEOMETRIA
 CREA-PR

LUSANIA PERES DA SILVA
 NOME

ENGENHEIRA CIVIL
 TITULO PROFISSIONAL

Nº CART. PROF. PR-52102/0	CART. EXP. EM 18/02/2000	DATA EXPEDIÇÃO 25/01/2004
-------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------

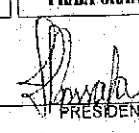
FILIAÇÃO

JOSE KRAS DA SILVA
VILMA PERES DA SILVA

NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURAL DE PRAIA GRANDE-SC
------------------------------------	--------------------------------------

REGISTRO GERAL 3.519.185-6 SC	DATA NASC. 14/06/1976
---	---------------------------------

C.P.F.
014.935.249-25


 PRESIDENTE DO CREA

A PRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO É VALIDA EM TODO TERRETORIO NACIONAL

AUTENTICAÇÃO


Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé.

Em teste de 06/04/2018 da Verdade.

JENIFFER LAURENTINE
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: FBF04596-2T3A. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

BELO OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
 Juiz de Direito
 Rua Emeline Matildes Chisemann
 Sobradinho, nº 277 - Centro
 Fone: (48) 308-8600
PALHOÇA - SANTA CATARINA
 Fórum de Funcionamento das 9 às 18hs



RECEBIDA
15/02/2018